

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 03/2015

Implanta, experimentalmente, o Projeto Plantão de Audiência de Custódia, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

O Desembargador Raimundo Eufrásio Alves Filho, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, e o Desembargador Sebastião Ribeiro Martins, Corregedor Geral de Justiça do Estado, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que o art. 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada por meio do Decreto Presidencial nº 678, de 06 de novembro de 1992, garante que toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida sem demora à presença de um Juiz;

Considerando que a realização de uma audiência logo após a prisão revela-se como importante mecanismo de controle da legalidade da prisão e como forma de verificação sobre a ocorrência de violação a direitos da pessoa presa;

Considerando que a apresentação da pessoa presa em juízo, no menor prazo possível, é a maneira mais eficaz de garantir o imediato relaxamento da prisão ilegal, e que ninguém será levado à prisão quando a lei admite a liberdade provisória (garantias constitucionais previstas no art.5º, incisos LXV e LXVI);

Considerando que a realização da audiência de custódia irá proporcionar maior segurança ao Juiz ao proferir a decisão na forma preconizada no art. 310 do CPP;

Considerando a adesão do Tribunal de Justiça do Estado ao Projeto Audiência de Custódia, do Conselho Nacional de Justiça, com as particularidades locais;

PUBLICAÇÃO
DJNº 7.762 / 2015
Disp. 11 / 06 / 2015
Publ. 12 / 06 / 2015
pág. 1

Considerando que, após reuniões com os demais atores do processo, a Comissão designada apresentou a presente minuta, para experimentação na prática e para eventuais correções,

RESOLVEM:

Art. 1º Estabelecer, experimentalmente, na Comarca de Teresina, a realização das audiências de custódia, diariamente.

Art. 2º As audiências de custódia serão realizadas, de segunda a sexta-feira, das 8 às 14 horas, pelos juízes previamente designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, nas dependências do Fórum Cível e Criminal Desembargador Joaquim de Sousa Lopes.

Parágrafo único. Atuarão nas audiências os servidores da Central de Inquérito, os quais deverão praticar todos os atos necessários à realização da audiência de custódia, tais como registro, documentação e encaminhamentos, além de outros determinados pela autoridade judiciária competente.

Art. 3º Caberá à Secretaria de Segurança do Estado encaminhar ao magistrado competente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do autuado, no prazo de até 24 horas depois da entrega da nota de culpa, o pertinente auto de prisão em flagrante.

Parágrafo único. O encaminhamento do auto de prisão em flagrante será feito, preferencialmente, por meio eletrônico.

Art. 4º Caso a prisão não seja imediatamente relaxada pelo magistrado competente ao receber o auto de prisão em flagrante, a Secretaria de Segurança do Estado apresentará o autuado, para realização da audiência de custódia, no dia útil seguinte à entrega do auto de prisão em flagrante.

§ 1º O autuado será recolhido à cela do edifício do Fórum Cível e Criminal, com adoção das medidas necessárias à segurança de todos.

§ 2º Também será submetido à audiência de custódia o autuado que tenha deixado de prestar fiança previamente arbitrada.

§ 3º A apresentação do atuado à autoridade judiciária será precedida da identificação civil ou criminal, na forma da lei 12.037/2009.

Art. 5º Excepcionalmente, em casos complexos decorrentes da quantidade de pessoas detidas no mesmo momento, ou outro motivo devidamente justificado pela autoridade policial, a apresentação do atuado poderá ser prorrogada por até 24 horas.

Parágrafo único. Na hipótese da apresentação do atuado estar inviabilizada por motivo de sua própria saúde, a audiência de custódia será realizada no dia útil seguinte à comunicação do seu restabelecimento.

Art. 6º Será garantida ao atuado, antes da audiência de custódia, entrevista reservada e por tempo razoável com seu defensor, em sala especial a este destinada.

Art. 7º Depois de oportunizada a entrevista, o atuado será encaminhado à equipe multidisciplinar do Núcleo de Atenção ao Preso Provisório, da Secretaria de Estado da Justiça, que deverá apresentar ao juiz o pertinente *relatório do estudo social*.

Art. 8º Ato contínuo, o juiz entrevistará, de forma concisa e *objetiva*, o atuado sobre a sua qualificação, condições pessoais, tais como, estado civil, nível de escolaridade, profissão ou meio de vida, fontes de renda, local de residência e trabalho, antecedentes criminais e, ainda, sobre as circunstâncias objetivas de sua prisão.

§ 1º Não serão admitidas perguntas que antecipem a instrução probatória de eventual processo de conhecimento, mas apenas aquelas relacionadas diretamente ao *fumus comissi delicti* e ao *periculum libertatis* vinculados à análise das providências cautelares.

§ 2º Após a entrevista do atuado, o Juiz ouvirá o Ministério Público, se presente, que poderá se manifestar quanto à aplicação das medidas previstas no art. 310 do CPP.

§ 3º Em seguida, o Juiz dará a palavra ao defensor, se presente, e depois

decidirá, na própria audiência, fundamentadamente, nos termos do art. 310 do CPP.

§4º O termo da audiência será anexado ao auto de prisão em flagrante delito.

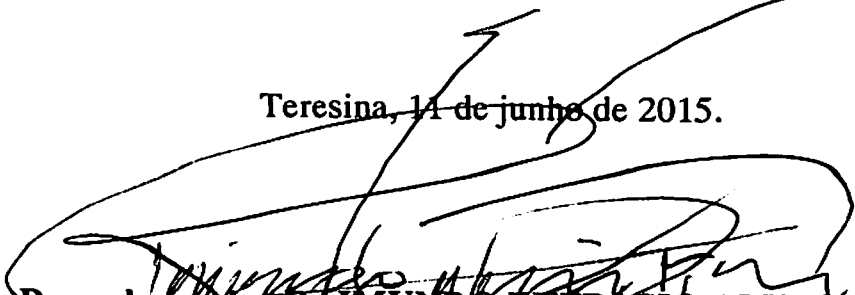
Art. 9º Quando vislumbrar abuso no procedimento da prisão, o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do defensor, deverá encaminhar o autuado para a realização de exame de corpo de delito, cabendo à Central de Inquéritos a prática dos atos necessários à apuração do fato.

Art. 10 Caberá à Secretaria de Estado da Justiça a custódia do autuado enquanto este estiver nas dependências do Fórum, e, quando for determinado na audiência de custódia, o recebimento e recolhimento a estabelecimento adequado.

Art. 11. Os casos omissos serão decididos conjuntamente pela Presidência do Tribunal e pela Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 12. Este Provimento Conjunto entrará em vigor em 1º de julho do corrente ano.

Teresina, 11 de junho de 2015.



Desembargador RAIMUNDO EUERASIO ALVES FILHO
Presidente do Tribunal de Justiça



Desembargador SEBASTIAO RIBEIRO MARTINS
Corregedor Geral de Justiça

Estado do Piauí



Diário da Justiça



República Federativa do Brasil

DIRETOR: SÉRGIO GONÇALVES DE MIRANDA

Jornalista Responsável: Dinavan Fernandes Araújo

ANO XXXVII - TERESINA - PI Disponibilização: quinta-feira, 11 de junho de 2015 - Publicação: sexta-feira, 12 de junho de 2015 - Nº 7.762
(Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, art. 4º)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 03/2015

Implanta, experimentalmente, o Projeto Plantão de Audiência de Custódia, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

O Desembargador Raimundo Eufrásio Alves Filho, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, e o Desembargador Sebastião Ribeiro Martins, Corregedor Geral de Justiça do Estado, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando que o art. 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada por meio do Decreto Presidencial nº 678, de 06 de novembro de 1992, garante que toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida sem demora à presença de um Juiz; Considerando que a realização de uma audiência logo após a prisão revela-se como importante mecanismo de controle da legalidade da prisão e como forma de verificação sobre a ocorrência de violação a direitos da pessoa presa;

Considerando que a apresentação da pessoa presa em juízo, no menor prazo possível, é a maneira mais eficaz de garantir o imediato relaxamento da prisão ilegal, e que ninguém será levado à prisão quando a lei admite a liberdade provisória (garantias constitucionais previstas no art. 5º, incisos LXV e LXVI);

Considerando que a realização da audiência de custódia irá proporcionar maior segurança ao Juiz ao proferir a decisão na forma preconizada no art. 310 do CPP;

Considerando a adesão do Tribunal de Justiça do Estado ao Projeto Audiência de Custódia, do Conselho Nacional de Justiça, com as particularidades locais; Considerando que, após reunidos com os demais atores do processo, a Comissão designada apresentou a presente minuta, para experimentação na prática e para eventuais correções,

RESOLVEM:

Art. 1º Estabelecer, experimentalmente, na Comarca de Teresina, a realização das audiências de custódia, dianamente.

Art. 2º As audiências de custódia serão realizadas, de segunda a sexta-feira, das 8 às 14 horas, pelos juizes previamente designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, nas dependências do Fórum Cível e Criminal Desembargador Joaquim de Sousa Lopes.

Parágrafo único. Atuarão nas audiências os servidores da Central de Inquérito, os quais deverão praticar todos os atos necessários à realização da audiência de custódia, tais como registro, documentação e encaminhamentos, além de outros determinados pela

autoridade judiciária competente.

Art. 3º Caberá à Secretaria de Segurança do Estado encaminhar ao magistrado competente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do autuado, no prazo de até 24 horas depois da entrega da nota de culpa, o pertinente auto de prisão em flagrante.

Parágrafo único. O encaminhamento do auto de prisão em flagrante será feito, preferencialmente, por meio eletrônico.

Art. 4º Caso a prisão não seja imediatamente relaxada pelo magistrado competente ao receber o auto de prisão em flagrante, a Secretaria de Segurança do Estado apresentará o autuado, para realização da audiência de custódia, no dia útil seguinte à entrega do auto de prisão em flagrante.

§ 1º O autuado será recolhido à cela do edifício do Fórum Cível e Criminal, com adoção das medidas necessárias à segurança de todos.

§ 2º Também será submetido à audiência de custódia o autuado que tenha deixado de prestar fiança previamente arbitrada.

§ 3º A apresentação do autuado à autoridade judiciária será precedida da identificação civil ou criminal, na forma da lei 12.037/2009.

Art. 5º Excepcionalmente, em casos complexos decorrentes da quantidade de pessoas detidas no mesmo momento, ou outro motivo devidamente justificado pela autoridade policial, a apresentação do autuado poderá ser prorrogada por até 24 horas.

Parágrafo único. Na hipótese da apresentação do autuado estar inviabilizada por motivo de sua própria saúde, a audiência de custódia será realizada no dia útil seguinte à comunicação do seu restabelecimento.

Art. 6º Será garantida ao autuado, antes da audiência de custódia, entrevista reservada e por tempo razoável com seu defensor, em sala especial a esta destinada.

Art. 7º Depois de oportunizada a entrevista, o autuado será encaminhado à equipe multidisciplinar do Núcleo de Atenção ao Preso Provisório, da Secretaria de Estado da Justiça, que deverá apresentar ao juiz o pertinente relatório do estudo social.

Art. 8º Ato contínuo, o juiz entrevistará, de forma concisa e objetiva, o autuado sobre a sua qualificação, condições pessoais, tais como, estado civil, nível de escolaridade, profissão ou meio de vida, fontes de renda, local de residência e trabalho, antecedentes criminais e, ainda, sobre as circunstâncias objetivas de sua prisão.

§ 1º Não serão admitidas perguntas que antecipem a instrução probatória de eventual processo de conhecimento, mas apenas aquelas relacionadas diretamente ao *lumen commissi delicti* e ao *periculum libertatis* vinculados à análise das providências cautelares.

§ 2º Após a entrevista do autuado, o Juiz ouvirá o Ministério Público, se presente, que poderá se manifestar quanto à aplicação das medidas previstas no art. 310 do CPP.

§ 3º Em seguida, o Juiz dará a palavra ao defensor, se presente, e depois decidirá, na própria audiência,

fundamentadamente, nos termos do art. 310 do CPP. §4º O termo da audiência será anexado ao auto de prisão em flagrante delito.

Art. 9º Quando vislumbrar abuso no procedimento da prisão, o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do defensor, deverá encaminhar o autuado para a realização de exame de corpo de delito, cabendo à Central de Inquéritos a prática dos atos necessários à apuração do fato.

Art. 10 Caberá à Secretaria de Estado da Justiça a custódia do autuado enquanto este estiver nas dependências do Fórum, e, quando for determinado na audiência de custódia, o recebimento e recolhimento a estabelecimento adequado.

Art. 11. Os casos omissos serão decididos conjuntamente pela Presidência do Tribunal e pela Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 12. Este Provimento Conjunto entrará em vigor em 1º de julho do corrente ano.

Teresina, 11 de junho de 2015.
Desembargador RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO, Presidente do Tribunal de Justiça
Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS
Corregedor Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.421, DE 09 DE JUNHO DE 2015

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o processo protocolado sob o nº nº 0157942 de 08 de junho de 2015,

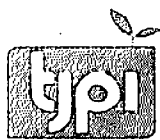
RESOLVE: EXONERAR, a pedido, o servidor MÁRCIO ORNEDSON RIBEIRO CARNEIRO, do cargo em comissão de DIRETOR DE SECRETARIA, PJG/06, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Campo Maior do Poder Judiciário do Estado do Piauí. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 09 de junho de 2015. Desembargador RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 1.422, DE 09 DE JUNHO DE 2015

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o processo protocolado sob o nº 0157942 de 08 de junho de 2015,

RESOLVE: EXONERAR, a pedido, a servidora GISELLE MOURA PEREIRA E SILVA, do cargo em comissão de OFICIAL DE GABINETE DE JUIZ, PJG-03, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Campo Maior do Poder Judiciário do Estado do Piauí.



consciente
Conselho do Piauí de Proteção Ambiental

"ART. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações," (CF, 1988).